## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018191-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Sipom Distribuidora de Brinquedos Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SIPOM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA e GIOVANI WEBSTER MASSIMINI apresentam embargos à execução contra BANCO BRADESCO S/A. Alegam, preliminarmente, que não há clareza no cálculo do débito. No mérito, argumentam que o embargado tem cobrado valores excessivos, inclusive com a atualização incorreta. Entende como indevida a cobrança de juros e encargos moratórios; de comissão de permanência; juros mensais; de tarifas por lançamento a débito; capitalização de juros remuneratórios de forma diária e multa de 2% sem previsão legal ou contratual. Por isso, entendem que não estão em mora, pedindo a exibição de documentos, a perícia contábil e outras provas, a repetição ou compensação dos

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 28/103.

À fl. 104 os embargos foram recebidos em ambos os efeitos.

O banco-embargado impugnou os presentes embargos (fls. 107/124). Preliminarmente, alegou que não foi declarado o valor que os embargantes entendem como correto, conforme preconiza o art. 285-B do, até então, vigente Código de Processo Civil de 1973. Adentrando ao mérito, aduzem que o demonstrativo de débito é bastante claro; que as alegações são genéricas e que todas as cláusulas são aplicáveis e devidas.

Réplica às fls. 128/135.

valores indevidos e que seja revisto o contrato e suas cláusulas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para tanto.

Consigno, aind,a que a perícia contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Pois bem, a cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28, da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei e confirmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013.

Quanto à hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, observamos nos autos da execução que a petição inicial foi instruída não só com a cédula de crédito bancário (fls. 8/12), como também com extrato da conta (fls. 15/28), e planilha de cálculo (fl. 33) que evidenciam, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e critérios de incidência, a parcela de atualização monetária, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, tudo até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Sobre os juros remuneratórios, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização no caso da cédula de crédito bancário.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado em consonância com a disciplina dos temas repetitivos.

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão os embargantes porquanto, examinadas as cláusulas do contrato especificamente em discussão nos autos, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência (confira-se fl. 10 dos autos principais), assim como o extrato e a memória de cálculo também não indicam que houve a sua aplicação.

Sobre a multa de 2%, está prevista no contrato (fl. 10 da execução), tópico 4, b.3.

A multa pode ser cumulada com os juros moratórios; são institutos que exercem funções distintas e a lei autoriza esse proceder.

Como não se constataram encargos abusivos no período de adimplemento, então houve efetivamente a mora, e os encargos de inadimplência foram cobrados de modo justificado.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Condeno os embargantes nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (atualizado), a serem acrescidos no montante em execução nos autos principais.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA